

Decreto N° 838

Institui o Relatório Ambiental Prévio no
Município de Curitiba

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, baseado no Título VIII, Capítulo V, da Constituição Federal de 1988, nas Resoluções 01/86 e 05/88 – CONAMA e com fundamento no Título III, Capítulo I, Artigo 9º, Título IV, Capítulo I, Artigo 37, inciso VII, da Lei nº 7.833/91, decreta:

Art. 1º Fica instituído o Relatório Ambiental Prévio – RAP como instrumento de análise para subsidiar o licenciamento ambiental no âmbito do Município de Curitiba.

Art. 2º Dependirão da elaboração do RAP, a serem submetidos à avaliação da Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SMMA, as seguintes atividades:

I – obras de saneamento, tais como sistema de abastecimento de água, sistemas de esgoto sanitário, sistemas de drenagem, dragagem e limpeza ou desobstrução de rios, listados no Art. 3º, da Resolução 05/88 – CONAMA;

II – extração de minérios, inclusive os de classe II, definidos no Código de Mineração;

III – projetos de parcelamento do solo (loteamentos e desmembramentos) com área de 50 a 100 ha (cinquenta a cem hectares);

IV – empreendimentos comerciais e de serviços, que devido ao seu porte, natureza ou área de localização, possam representar alteração significativa sobre o meio ambiente;

V – cemitérios;

VI – crematórios.

Art. 3º Serão estabelecidas, através de portaria da SMMA, classificações quanto ao porte das obras citadas nos incisos I e IV do Art. 2º.

Art. 4º Para o licenciamento de empreendimentos e/ou atividades não previstas neste decreto, mas que devido à sua natureza e porte possam representar alteração significativa sobre o meio ambiente, poderá, a critério da

SMMA ou do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba – IPPUC ou do Conselho Municipal de Urbanismo – CMU, ser solicitado o RAP.

Art. 5º O RAP contemplará, no mínimo, o seguinte conteúdo:

I – descrição detalhada do projeto ou empreendimento, inclusive com as plantas preliminares ou ante-projeto;

II – delimitação das áreas de influência direta do empreendimento e descrição detalhada das suas condições ambientais;

III – identificação dos impactos a serem causados pelo empreendimento nas fases de planejamento, implantação, operação e desativação, se for o caso;

IV – medidas de controle ambiental e/ou medidas compensatórias adotadas nas diversas fases, citadas no inciso III.

Parágrafo único Para a execução do RAP, o empreendedor apresentará Termo de Referência – TR à SMMA, a qual poderá fixar diretrizes adicionais que, pelas peculiaridades do empreendimento e características ambientais da área, forem julgadas necessárias.

Art. 6º O RAP deverá ser elaborado por equipe multidisciplinar habilitada, que será responsável tecnicamente pelos resultados apresentados.

Art. 7º Ao protocolar o RAP junto à SMMA, o empreendedor deverá comprovar a publicação, em jornal de circulação local e no Diário Oficial do Estado – D.O.E., de comunicado tornado pública esta entrega.

Parágrafo único O comunicado referido no *caput* deste artigo deverá ser publicado nos seguintes termos:

<p>COMUNICADO</p> <p>_____(Empreendedor)_____ torna público que entregou para análise à Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Curitiba – SMMA, o Relatório Ambiental Prévio – RAP referente à implantação de _____(empreendimento) _____, situado à _____(endereço)_____, estando o mesmo disponível para consultas dos interessados, no Departamento de Pesquisa e Monitoramento da SMMA.</p> <p>Curitiba, .../...../.....</p>

Art. 8º O RAP deverá ser entregue em 05 (cinco) vias, para que no mínimo 02 (duas) fiquem à disposição do público para consultas na sede da SMMA.

Art. 9º A SMMA receberá manifestações por escrito daqueles interessados que tenham consultado o RAP, num prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados a partir da data do seu protocolo.

Art. 10º O Secretário Municipal do Meio Ambiente designará equipe de análise do RAP, coordenada pelo Departamento de Pesquisa e Monitoramento, através do Serviço de Avaliação e Análise Ambiental.

§1º O Secretário Municipal do Meio Ambiente poderá solicitar a participação de técnicos pertencentes a outras instituições na equipe de análise do RAP, caso sejam julgados necessários pareceres específicos.

§2º A equipe designada poderá solicitar as complementações de informações que julgar necessárias.

Art. 11 Será solicitado o Estudo de Impacto Ambiental – EIA e Relatório de Impacto do Meio Ambiente – RIMA, nos demais casos estabelecidos pela Resolução 01/86 do CONAMA.

Art. 12 Este decreto entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO 29 DE MARÇO, 18 de agosto de 1997.